AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO Nº 202500047000228

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Hya Girotto Santos, advogada, nº 35397/MT, com sede em Av. Gov. Júlio Campos, nº 4660, Bairro Jardim Glória, Várzea Grande – MT, CEP 78141-000, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025, com fundamento no item 2.1 do Edital, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo para apresentação de impugnações encerra-se 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, que ocorrerá em 26/06/2025, nos termos do item 2.1 do Edital.

II. DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAL INADEQUADO

A presente impugnação dirige-se, de modo específico, contra a exigência de apresentação de engenheiro civil ou engenheiro mecânico como profissional habilitado para a execução do objeto da licitação — instalação e ampliação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica.

Tal exigência mostra-se desproporcional, inadequada e inconstitucional, à luz dos princípios que regem os processos licitatórios, em especial:

- o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF e art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021);
- o princípio da isonomia e da ampla concorrência (art. 37, XXI, CF e art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021);
- o princípio da vinculação ao objeto (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021);
- o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

-

Atribuições profissionais devem guardar pertinência com o objeto licitado

O objeto do certame é claro: fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico, com fornecimento de materiais, serviços de montagem, parametrização e aprovação junto à concessionária. Trata-se, portanto, de atividade estritamente vinculada à engenharia elétrica.

Nos termos da Resolução nº 218/1973 do CONFEA o I, do artigo 8º informa que, compete exclusivamente ao engenheiro eletricista o desempenho de atividades relacionadas a:

> *"O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos".*

Por outro lado, engenheiros civis e mecânicos não detêm atribuição legal para conduzir ou assumir responsabilidade técnica por instalações de geração fotovoltaica. Eventuais atividades acessórias (como fundações civis ou suportes mecânicos para os módulos fotovoltaicos) não constituem o núcleo do objeto contratado e tampouco justificam a exigência de profissional de engenharia civil ou mecânica como responsável técnico principal.

Violação aos princípios da proporcionalidade e da ampla concorrência

A exigência questionada viola a lógica do certame sob diversos aspectos:

- Excesso de rigorismo formal: exige a apresentação de profissional sem pertinência com o objeto contratual, criando barreira artificial à participação de empresas especializadas em sistemas fotovoltaicos, cuja habilitação regular já se dá por meio de engenheiro eletricista com as atribuições de praxe.
- Restrição indevida à competitividade: limita o universo de potenciais licitantes, afastando empresas legítimas e experientes que atuam no setor de energia solar, que não necessitam (nem legalmente podem ser obrigadas) a manter em seus quadros engenheiro civil ou mecânico para a atividade central do contrato.
- Violação à proporcionalidade: a exigência de comprovação técnica deve ser estritamente pertinente e necessária para garantir a execução do objeto — jamais excessiva ou descolada da realidade técnica da contratação.

Em suma:

- o objeto do certame é de natureza elétrica, não de engenharia civil ou mecânica;

- os profissionais de engenharia civil/mecânica não possuem atribuição legal para atuar como responsáveis técnicos por instalação de sistemas fotovoltaicos;
- a exigência viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência e isonomia, podendo ensejar nulidade do certame;
- a manutenção da exigência configura formalismo excessivo, não atendendo ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

Assim, a impugnante pugna pela exclusão da exigência de engenheiro civil ou engenheiro mecânico e pelo ajuste do edital para que a qualificação técnica seja aferida com base na habilitação legalmente adequada: engenheiro eletricista, profissional este que, de forma exclusiva, detém a atribuição para os serviços objeto do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 11 de junho de 2025.

HYA GIROTTO SANTOS

Assinado de forma digital por HYA GIROTTO SANTOS
Dados: 2025.06.11 16:34:45 -04'00'

HYA GIROTTO SANTOS
OAB 35397/MT